

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2008 (PL nº 6.693, de 2006, na origem), que *acrescenta o art. 375-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 170, de 2008, que *acrescenta o art. 375-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.*

O dispositivo mencionado estabelece que o *e-mail* (correio eletrônico) goza de presunção de veracidade quanto ao emitente e a suas declarações unilaterais de vontade, desde que certificado digitalmente nos moldes da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil).

O projeto original, de autoria da Deputada Sandra Rosado, recebeu substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Após apreciação na CCT, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa Legislativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao tema da informática.

O projeto de lei da Câmara sob análise, na forma do substitutivo aprovado naquela Casa, visa a acrescentar o seguinte artigo ao Código de Processo Civil (CPC):

Art. 375-A. O *e-mail* transmitido pela rede mundial de computadores – *internet* goza de presunção de veracidade quanto ao emitente e às suas declarações unilaterais de vontade, desde que certificado digitalmente nos moldes da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Com essa nova redação, em nosso entendimento, o substitutivo corrigiu equívoco existente na iniciativa original. Esta, conforme consta em sua justificação, interpretava o art. 375 do CPC como estabelecendo “a presunção de autenticidade de telegramas”. Assim, alterava a sua redação para estender a “mesma prerrogativa para o e-mail”, uma vez que “as novas relações sociais (...) exigem que o ordenamento jurídico também se modernize” e que “a legislação pátria não regulamenta aspectos inerentes ao serviço de e-mail eletrônico”.

O substitutivo aprovado na Câmara apontou corretamente que o mencionado art. 375 tratava apenas da equivalência entre documentos originais e seus correspondentes, não da aludida presunção de autenticidade, e propôs a inclusão do citado art. 375-A, para atribuir essa equivalência à mensagem de correio eletrônico.

O exame técnico das proposições legislativas deve debruçar-se sobre pelo menos quatro fatores: *constitucionalidade*, *juridicidade*, *forma* e *mérito* das iniciativas. Conquanto o presente PLC deva posteriormente ser apreciado pela CCJ, consideramos que, nesta oportunidade, cabe analisá-lo sob dois pontos de vista. Segundo entendemos, as questões de juridicidade e de mérito, neste caso, parecem indissociáveis, porque têm o cerne compartilhado pela *finalidade de lege ferenda*, da qual surge o questionamento se a finalidade, de fato, recomenda a alteração.

Do ponto de vista do mérito, é inegável que a proposição

contribui com os esforços de modernização do processo judicial brasileiro. Trata-se, em última análise, de reconhecer de maneira expressa, que a mensagem eletrônica goza de presunção de veracidade quanto a seu emitente e a suas declarações de vontade.

É verdade que já existem, no ordenamento jurídico brasileiro, disposições sobre a validade de documentos eletrônicos. É o caso da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre a informatização do processo judicial*, que autorizou os tribunais a admitir a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico.

Também é o caso do próprio CPC, que, no parágrafo único do art. 154, estabelece que os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

No entanto, consideramos que a positivação, em Código, do preceito proposto pela iniciativa em exame, contribui para a remoção dos inconvenientes de uma legislação fragmentária, pela aproximação e coordenação dos textos que se interligam para unificação de princípios jurídicos relativos a determinada matéria.

Por fim, aplicando-se o princípio da razoabilidade ao exame da proposição, segundo o qual se pondera o ônus normativo imposto (pela simples existência de mais uma lei) e eventual benefício trazido por essa lei à sociedade, constata-se a *adequação* da proposição (a medida é apta à consecução do objetivo). Identifica-se, também, que *não há excesso* no comando, nem meio gravoso para a sociedade.

Reconhecido o mérito da presente medida legislativa, consideramos necessária uma adequação de natureza terminológica no texto da proposição. Propomos, mediante emenda de redação, que a expressão “e-mail” seja substituída pela expressão “mensagem eletrônica”.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CCT (De redação)

Substitua-se no art. 375-A incluído na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2008, a expressão “e-mail” por “mensagem eletrônica”.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2009.

Senador **FLEXA RIBEIRO**
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

Senador **ANTONIO CARLOS JUNIOR**
Relator